



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 057/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, FISIOTERÁPICO E CLÍNICOS DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA-MG.

Trata-se de impugnação do Edital Pregão Eletrônico 012/2024 apresentada pela: LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1 - Centro - Jaguariúna SP, inscrita no CNPJ 11.468.157/0001-62, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

I – TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** merece conhecimento, haja vista sua tempestividade, e torno público seu teor e decisão.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, conforme Art. 11 da Lei 14.133/2021.

Motivo da Impugnação:

- 1) Que para o item 207 (Secador de mãos) seja permitida a participação de empresa de médio e grande porte, ou seja, que seja um item de Ampla Participação.
- 2) Que seja exigido, obrigatoriamente, a oferta de equipamento com filtro de ar antibacteriano Hepa e ou Carva o ativado com raios UV-A.
- 3) Que o edital seja claro sobre a exigência do número do certificado INMETRO, assim como a exigência de que o certificado esteja válido com base nas atualizações da Portaria 148 do INMETRO.
- 4) Que fique explícita a obrigatoriedade de a empresa primeira colocada apresentar CTF IBAMA do fabricante ou importador da marca ofertada para o item 207 (Secador de mãos);
- 5) Que o edital mencione a temperatura máxima de secagem, a fim de garantir a segurança dos usuários;



- 6) Que seja exigida a comprovação de que o fabricante do produto atende à Lei Especial 12.305/2010, comprovando-se que o fabricante possui termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo., garantindo uma Compra Pública Sustentável.
- 7) edital deve ser ajustado, demonstrando claramente que as empresas que não ofertarem medicamentos e afins estarão isentas da obrigatoriedade de atendimento dos itens 8.23.3 e 8.23.4.

III - DO PEDIDO

1 - Em síntese, a impugnante requer: Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção o do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

1. O edital é claro em seu **item 3.1**. Nos termos do Art. 48 da Lei Complementar no 123/2006, a presente licitação contém itens de participação exclusiva de Micro Empresas, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparadas.

3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei no 14.133, de 2021, para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar no 123, de 2006e do Decreto nº 8.538, de 2015.

Conforme disposto no Edital o item 207, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que o valor estimado da contratação é inferior ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido em Lei. Tal restrição possui previsão na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

A - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A impugnante alega que a exigência constante no Edital restringiu indevidamente o certame, em virtude da ausência de, pelo menos, 3(três) empresas do ramo regionalmente, conforme disposto no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar.

B - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; Segundo Júnior e Dotti1, são 5 os requisitos previstos no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar que têm que ocorrer concomitantemente para que seja afastada a licitação exclusiva: 1) Mínimo de 3 (três) fornecedores; 2) Fornecedores competitivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

Enquadrados como ME/EPP; 4) Sediados local ou regionalmente; 5) Capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

C- Todavia, é enorme a dificuldade de mensuração do número de empresas existentes que sejam sediadas regionalmente enquadradas como ME/EPP, que sejam competitivas e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital. Uma ferramenta utilizada no momento do planejamento da contratação é a consulta parametrizada de fornecedores através do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Ao utilizar o sistema, somente no Estado de Minas Gerais e filtrados em empresas de pequeno porte e microempresas, a pesquisa retorna mais de 100 (cem) fornecedores cadastrados para fornecimento de itens desta natureza. Ressalta-se que no momento não dispomos de outros sistemas que tenham o registro de todas as pessoas jurídicas que de fato atual nos mercados locais, muito menos se são fornecedores competitivos que atendem as exigências do Edital.

Cabe esclarecer, que em estudo realizado na fase interna deste certame, foram consultadas Atas de Pregões Eletrônicos recentes que tratam do mesmo objeto, ficando constatada a existência de empresas enquadradas como ME e EPP participaram efetivamente daqueles Pregões. Outro fato que afasta os argumentos da impugnante é que, apesar da Lei Complementar nº 123/2006 utilizar a terminologia local ou regionalmente, conforme entendimento do TCU, não é possível restringir uma licitação pela posição geográfica. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão TCU nº 2.957/2011 – Plenário)

Quanto à necessidade de demonstrar no Edital o quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como a vantajosidade para a administração em licitar os itens para participação exclusiva de ME e EPP, esclarecemos que, ao contrário do que sustenta a impugnante, os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar 123/06 exigem essa demonstração exclusivamente se a Administração decidir NÃO assegurar os benefícios previstos no referido mandamento legal às MEs ou EPPs, e mesmo nesses casos, não há necessidade de constar no edital, mas na fase interna do processo.

2. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS

Item 12.3. Em atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental, que os produtos apresentem, na medida do possível, as diretrizes sustentáveis de: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência dos materiais, tecnologia e matérias-primas de origem local e; mão de obra livre.

12.4. Além disso, deverá adotar princípios sustentáveis em sua cadeia de produção e



fornecimento, visando o atendimento das exigências contidas na legislação federal e em consonância com os princípios de responsabilidade socioambiental que norteiam a atuação da Administração.

3. **Por fim nos itens 8.23.3 e 8.23.4.** Observados no objeto da licitação, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição. O processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. A interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, que tem por finalidade a segurança da contratação. Conforme preceitua o TCU “não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Quanto a alteração do item 207 do edital, **SECADOR DE MÃOS AUTOMÁTICO:** ... Deverá Funcionar com **o ar quente ou frio**. O equipamento deverá ter certificado do **INMETRO**. Cabe ressaltar que, na elaboração das especificações para compor as cestas de preços, foi observado, as necessidades da Administração, buscando o atendimento de **mais de um modelo ou marcas, com o objetivo de ampliar a competitividade. Somando-se a isso o objeto pretendido no Edital é encontrado facilmente no mercado, com variedades de marcas e modelos que atendem às exigências descritas pelo edital, atendendo assim a ampla competitividade.**

Assim, é válido frisar, não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. **Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.** Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico com parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações; II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. (...) Sobre esse aspecto, ainda são observadas as orientações do caderno de logística de pesquisa de preços e os entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema. Nesse sentido, buscou-se a formalização de referências a partir da maior variedade possível de fontes de pesquisa, privilegiando o que se convencionou chamar de “cesta de preços”, e da maior quantidade possível de amostras, sendo os itens deste processo são compostos por, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

mínimo, três cotações e Banco de preços. Ou seja, os valores estimados para a contratação em comento resultaram de ampla pesquisa de preços.

V - DA CONCLUSÃO

Por fim julgamos **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital. Pelo exposto, não há que se falar em supressão de cláusulas ou quaisquer alterações no instrumento convocatório, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas, e por consequência a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório.

É a decisão!

Pirapora (MG), 09 de julho de 2024.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro Sesau
Portaria 113/2024